



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.797 - SP (2010/0099290-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CARLOS EUSTÁQUIO FERREIRA MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EUSTÁQUIO FERREIRA MAFRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO. TESE NÃO ANALISADA NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* DENEGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no *mandamus*, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*.

II. Não tendo os argumentos da irresignação sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a existência de recurso específico na execução penal não obsta a impetração do *habeas corpus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo, principalmente quando o exame da ilegalidade do ato coator dispensar o exame aprofundado de provas, como é a hipótese dos autos, em que se questiona a remição da pena pelos dias trabalhados, a influenciar na concessão de futuros benefícios no curso do resgate da reprimenda.

IV. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.797 - SP (2010/0099290-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 13.09.2010, conforme certidão de fl. 88.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de CARLOS EUSTÁQUIO FERREIRA MAFRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 990.09.362400-1.

Os autos relatam que o paciente cumpre sanção privativa de liberdade de 58 anos, 03 meses e 19 dias de reclusão, por ter violado 07 vezes a norma contida no art. 157, § 2º, incisos I e II, bem ainda nos arts. 304 c/c 297, 352 e 129, *caput*, todos do Código Penal.

Protocolado pedido de remição de pena no Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília, foi deferido o desconto de 230 dias na condenação total, pelo período laborado.

Objetivando que a pretensão fosse acolhida pelo magistrado singular, consoante interpretação mais benéfica da norma prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, impetrou *writ* em causa própria no Tribunal *a quo*.

Contudo, a ordem foi indeferida sob o fundamento de que "*o remédio heróico não se presta a suprir recurso previsto no ordenamento jurídico, qual seja, o agravo em execução, tampouco pode ser medida opcional, de livre eleição pelo interessado. A celeridade e especificidade do mandamus não permitem esse tipo de aferição, notadamente quando dependem de aspectos a serem discutidos.*" (fl. 44).

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau entende que a remição deve incidir sobre o total da condenação, não como pena efetivamente cumprida, violando dispositivos da Lei n.º 7.210/84 e a jurisprudência das Cortes Superiores no julgamento da matéria.

Requer a concessão da ordem, em sede liminar e no julgamento de mérito da impetração, para o fim de que sejam reconhecidos os dias remidos pelo trabalhado do sentenciado, conforme os termos deduzidos no Tribunal *a quo*, de modo a melhor influenciar futuros benefícios prisionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida de urgência foi indeferida à fl. 16.

As informações foram prestadas às fls. 21/22, acompanhadas dos documentos de fls. 23/86.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 103/107 pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.797 - SP (2010/0099290-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de CARLOS EUSTÁQUIO FERREIRA MAFRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 990.09.362400-1.

Os autos relatam que o paciente cumpre sanção privativa de liberdade de 58 anos, 03 meses e 19 dias de reclusão, por ter violado 07 vezes a norma contida no art. 157, § 2º, incisos I e II, bem ainda nos arts. 304 c/c 297, 352 e 129, *caput*, todos do Código Penal.

Protocolado pedido de remição de pena no Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Marília, foi deferido o desconto de 230 dias na condenação total, pelo período laborado.

Objetivando que a pretensão fosse acolhida pelo magistrado singular, consoante interpretação mais benéfica da norma prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, impetrou *writ* em causa própria no Tribunal *a quo*.

Contudo, a ordem foi indeferida sob o fundamento de que "*o remédio heróico não se presta a suprir recurso previsto no ordenamento jurídico, qual seja, o agravo em execução, tampouco pode ser medida opcional, de livre eleição pelo interessado A celeridade e especificidade do mandamus não permitem esse tipo de aferição, notadamente quando dependem de aspectos a serem discutidos.*" (fl. 44).

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau entende que a remição deve incidir sobre o total da condenação, não como pena efetivamente cumprida, violando dispositivos da Lei n.º 7.210/84 e a jurisprudência das Cortes Superiores no julgamento da matéria.

Requer a concessão da ordem, em sede liminar e no julgamento de mérito da impetração, para o fim de que sejam reconhecidos os dias remidos pelo trabalho do sentenciado, conforme os termos deduzidos no Tribunal *a quo*, de modo a melhor influenciar futuros benefícios prisionais.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão deduzida nesta Corte, apesar de ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida à apreciação no Tribunal *a quo*, ali não foi debatida e julgada, o que impede sua apreciação nesta Instância Especial, sob pena de indevida supressão de instância.

A ratificar este entendimento:

"HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, APENAS PARA AFASTAR O FUNDAMENTO MEDIANTE O QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO, E DETERMINAR QUE ELE PROSSIGA NO JULGAMENTO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Não pode esta E. Corte conhecer de matéria que não foi examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Não constitui óbice ao conhecimento da ação autônoma de impugnação do habeas corpus o cabimento, em tese, de agravo em execução para discutir idênticas questões jurídicas.

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, apenas para afastar o fundamento mediante o qual o Tribunal de origem não conheceu da impetração, e determinar que ele prossiga no julgamento, como entender de direito."

(HC 123.585/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)

Contudo, o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a existência de recurso específico na execução penal não obsta a impetração do *mandamus*, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS É IMPUGNÁVEL, UNICAMENTE, POR INTERMÉDIO DO RECURSO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, sob o entendimento de ser inviável a apreciação da matéria em sede de habeas corpus, ante a previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo em execução o recurso ordinariamente cabível contra decisão proferida pelo Juiz das Execuções Penais, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por se tratar de questão de direito (interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios da pena em razão do cometimento de falta grave), cabível o writ na hipótese.

Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida, para determinar ao E. Tribunal de origem que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito."

(HC 170.605/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA**, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O TEMA.

1. A existência de recurso específico, em sede de execução de pena, não impede a impetração de habeas corpus dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. Precedentes.

3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem julgue o writ conforme entender de direito."

(HC 189.781/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando a espécie de matéria que verse sobre a liberdade de ir e vir, inexistente óbice para conhecimento de habeas corpus, a despeito de não ter sido interposto recurso de agravo.

2. A previsão de recurso específico não impede o conhecimento de habeas corpus.

3. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal a quo que analise o mérito do habeas corpus impetrado pelo paciente."

(HC 125.384/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), **SEXTA TURMA**, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. TESE APRESENTADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...)

III - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que examine seu mérito como entender de direito."

*(HC 124.222/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, **QUINTA TURMA**, julgado em 27/04/2009, DJe 03/08/2009)*

Tal circunstância, impõe a concessão da ordem de ofício, pois conforme acima exposto, apesar de ser o agravo em execução o recurso ordinariamente cabível contra decisão proferida pelo juiz das execuções penais, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a matéria deduzida no writ impetrado no Tribunal de origem for de Direito e tiver potencial de causar lesão à liberdade de locomoção do apenado.

Assim, deve determinado que a Corte estadual examine o mérito do *Habeas Corpus* n.º 990.09.362400-1, como entender de Direito.

Com estas considerações, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se, de imediato, ao Exmº Min. Gilmar Mendes, Relator do *Habeas Corpus* n.º 107.792, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, onde se deduz excesso de prazo no exame desta impetração, o julgamento ocorrido nesta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0099290-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.797 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196331

990093624001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EUSTÁQUIO FERREIRA MAFRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EUSTÁQUIO FERREIRA MAFRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.